



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6470

Requerente: Procurador-Geral da República

Requeridos: Governador, Assembleia Legislativa e Procuradora-Geral de Justiça
do Estado do Espírito Santo

Relatora: Ministra ROSA WEBER

Ministério Público. Dispositivos da Lei Complementar nº 95/1997, com a redação dada pelas Leis Complementares nº 231/2002, 238/2002, 680/2013, 681/2013 e 916/2019, todas do Estado do Espírito Santo. Alegada violação aos artigos 39, § 4º; 128, § 5º e 129, § 4º, da Constituição. Preliminar. Inadequação da via eleita para o controle de normas anteriores ao parâmetro invocado. Presença parcial de fumus boni iuris. Os membros do Ministério Público submetem-se, simultaneamente, às normas da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e aos estatutos funcionais locais, instituídos por iniciativa dos Procuradores-Gerais. Essa duplicidade de regimes viabiliza a existência de benefícios diversos no âmbito de cada Estado-membro, desde que observados alguns critérios uniformes, como o modelo de subsídio. São incompatíveis com o conceito constitucional de subsídios o adicional por tempo de serviço; a verba de representação; a gratificação por participação em órgão de deliberação coletiva; e a expressão “que se incorporará aos vencimentos”, constante do artigo 92, § 2º, da Lei Complementar estadual nº 95/1997. Por outro lado, o regime de subsídio não impede o recebimento de parcelas cujo fundamento se extraí diretamente da Constituição, nem obsta a fixação de verbas extraordinárias ou de caráter indenizatório. Constitucionalidade das demais verbas impugnadas, que se fundamentam nessas cláusulas. Presença parcial de fumus boni iuris. Manifestação pelo conhecimento parcial da ação direta e pelo deferimento parcial da medida cautelar pleiteada.

Egrégio Supremo Tribunal Federal,

O Advogado-Geral da União, tendo em vista o disposto no artigo 103, § 3º, da Constituição da República, bem como na Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem, respeitosamente, manifestar-se quanto à presente ação direta de inconstitucionalidade.

I – DA AÇÃO DIRETA

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Procurador-Geral da República, tendo por objeto os artigos 92, inciso I, alíneas “a”, “c” e “e”; inciso II, alíneas “h”, “i”, “l”, “m”, “n”, “r” e “s”, e § 2º, e 106, § 7º, todos da Lei Complementar nº 95/1997, do Estado do Espírito Santo e, por arrastamento, a expressão “auxílio-saúde” contida no art. 1º, e os artigos 2º e 3º, todos da Resolução nº 9/2004, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Espírito Santo. Eis o teor dos dispositivos impugnados:

Lei Complementar nº 95/1997 do Estado do Espírito Santo

Art. 92. São asseguradas as seguintes vantagens aos membros do Ministério Público, além de outras:

I - de caráter permanente:

a) gratificação adicional de um por cento por ano de serviço, até o limite máximo de trinta e cinco por cento;

(...)

c) gratificação de férias, no valor integral dos vencimentos ou subsídios, devida na forma dos arts. 7º, XVII e 39, § 3º da Constituição Federal, e 106, § 7º desta Lei.

(...)

e) representação;

II - de caráter provisório:

(...)

h) gratificação mensal por participação em Comissão de Concurso, no valor mensal de cinco por cento sobre a remuneração básica do membro do Ministério Público;

i) gratificação por participação em órgão de deliberação coletiva do Ministério Público, fixada pelo Colégio de Procuradores de Justiça;

(...)

l) gratificação de função correspondente a 10% (dez por cento), calculada sobre o subsídio, pelo exercício efetivo da função de Dirigente de Centro de Apoio Operacional e do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, de Coordenador de Grupos Especiais de Trabalho e de Coordenador de Núcleos;

m) folga ou gratificação por prestação de serviços extraordinários, correspondente a um trinta avos dos vencimentos ou subsídios, por plantão;

n) auxílio-saúde, fixado por Resolução do Colégio de Procuradores;

(...)

r) gratificação de função correspondente a 5% (cinco por cento), calculada sobre o subsídio, pelo exercício efetivo da função de Coordenador de Subnúcleo e de Coordenadoria;

s) gratificação correspondente a 10% (dez por cento) pela prestação de serviço junto ao Colégio Recursal, com efetiva participação;

(...)

§ 2º O Procurador Geral de Justiça, os Subprocuradores Gerais de Justiça, o Corregedor Geral e o Subcorregedor Geral do Ministério Público, além dos subsídios, perceberão, mensalmente, 30% (trinta por cento), 25% (vinte e cinco por cento), 20% (vinte por cento) e 15% (quinze por cento), respectivamente, assim como 15% (quinze por cento) para os Procuradores de Justiça Chefes das Procuradorias de Justiça e o Ouvidor do Ministério Público, a título de gratificação que se incorporará aos vencimentos, vedada a acumulação, mas permitida, no entanto, a opção.

Art. 106. (...)

(...)

§ 7º Independentemente de solicitação, será paga ao membro do Ministério Público, por ocasião das férias, importância correspondente a cinquenta por cento de seus vencimentos ou subsídios em cada um dos períodos em que as mesmas devam ser gozadas.

Resolução nº 9/2004 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Espírito Santo

Art. 1º O **auxílio-saúde** e o auxílio-alimentação de que tratam as alíneas “n” e “q” do inciso II do art. 92 da Lei Complementar nº 95/97 passam a ser disciplinados nos termos da presente resolução.

Art. 2º O auxílio-saúde é vantagem de caráter provisório e indenizatório, destinado a ressarcir despesas com serviços e tratamentos relativos à pessoa do membro do Ministério Público, de forma parcial, para as despesas de:

I - assistência médico-hospitalar e ambulatorial;

II - assistência odontológica;

III - confecção de órteses e próteses;

IV - transporte de pacientes.

§ 1º A assistência médico-hospitalar de que trata o inciso I deste artigo compreenderá as seguintes modalidades:

I – consultas;

II – diagnósticos complementares;

III – tratamentos especiais:

a) fisiátrico e fisioterápico, inclusive RPG-Reeducação Postural Global e Pilates, desde que recomendado por médico habilitado;

b) fonoaudiológico;

c) ortóptico;

d) acupuntura;

e) medicina ortomolecular;

f) psicológico;
IV – assistência hospitalar;
V – internação domiciliar;
VI – vacinas;
VII – serviço de anestesia decorrente de intervenção não-estética;
VIII – cobertura de aquisição de medicamentos prescritos por médico habilitado, para controle de doenças declaradamente crônicas;
IX – exames de laboratório, radiológicos e de imagem, desde que prescritos por médico habilitado, com apresentação de cópia de requisição médica;
X – cobertura de mensalidade de plano de saúde exclusivamente ao membro do Ministério Público, após prévia juntada de cópia autenticada do contrato.

§ 2º Excluem-se da cobertura prevista no parágrafo anterior:

I - exames de laboratório, radiológico e de imagem, realizados por iniciativa própria do membro, sem prescrição por médico habilitado;
II – cirurgias plásticas estéticas;
III – procedimentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto profissional, ou não reconhecidos pelos respectivos Conselhos Profissionais;
IV – tratamentos médicos experimentais;
V – enfermagem particular, mesmo que as condições do paciente requeiram cuidados;
VI – internações e atendimentos decorrentes de atividades esportivas de risco voluntário, como asa-delta, motociclismo, caça submarina, boxe, pára-quedismo, motonáutica e outras assemelhadas;
VII - internação por rejuvenescimento e obesidade, salvo os casos de obesidade mórbida;
VIII – tratamentos realizados em clínicas de repouso, estâncias hidrominerais e outros que não necessitem de cuidados médicos em ambiente hospitalar;
X – tratamento de varizes, por infiltração;
XI – despesas extraordinárias de internação com alimentação, uso de aparelhos de televisão e de telefonia, lavagem de roupas e tudo o mais que não se refira especificamente à causa do internamento;
XII – exames para reconhecimento de paternidade;
XIII – atos cirúrgicos com finalidade de alteração de sexo;
XIV – procedimento de vasectomia;
XV – laqueadura de trompas salvo os casos especiais, comprovados por junta médica, em que a gravidez constituir risco de vida para a paciente;
XVI – inseminação artificial;
XVII – procedimentos solicitados para emissão de Carteira Nacional de Habilitação;
XVIII – procedimentos dermatológicos com finalidade estética;
XIX – cirurgias oftalmológicas refrativas ou qualquer outro procedimento decorrente, exceto os casos incluídos pelo Ministério da Saúde como referência básica.

Art. 3º. A vantagem de que trata o artigo anterior é limitada ao valor de R\$ 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais) anuais.

§ 1º O pagamento do auxílio-saúde depende de comprovação dos gastos com os serviços mencionados nos incisos I a IV e §1º do art. 2º desta Resolução, composta de recibos dos serviços no nome do membro beneficiário, prestados diretamente ou por pessoa jurídica de direito privado de assistência à saúde, devendo ser requerido no mesmo exercício financeiro em que a despesa for realizada.

§ 1º-A As despesas realizadas entre os dias 15 de novembro e 31 de dezembro de cada ano poderão ser requeridas e pagas no exercício financeiro seguinte.

§ 2º A concessão do auxílio-saúde será suspensa quando o beneficiário estiver licenciado para tratar de interesses particulares, na forma do art. 93, inciso IV, da Lei Complementar estadual nº 95/97, ou afastado do exercício do cargo, salvo se o afastamento se der na forma do artigo 8º, § 5º; artigo 105, incisos I a VIII e artigo 106, da Lei Complementar estadual nº 95/97, e o membro optar por receber os vencimentos pelo Ministério Público.

§ 3º Os recibos apresentados, para fim de recebimento de auxílio-saúde, devem ser originais, e não podem ser utilizados para fins de restituição na declaração de imposto de renda.

§ 4º É vedada à cobertura de serviços prestados para fins estéticos.

O requerente sustenta, em síntese, que as disposições questionadas violariam o disposto nos artigos 39, § 4º, e 128, § 5º, inciso I, alínea “c”, da Carta Republicana¹, além da competência privativa da União para estabelecer normas

¹ “Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”

“Art. 128. (...)

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

(...)

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;”

gerais do regime jurídico do Ministério Público (artigos 129, § 4º e 93, *caput*, da Constituição Federal²).

O autor alega que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público preveria, em seu artigo 50, as verbas que poderiam ser pagas aos membros do *Parquet*, e argumenta que “*devido à unidade de regime jurídico, importa haver igualmente unidade de remuneração*” (fl. 11 da petição inicial).

Argumenta, ainda, que, no exercício de sua competência constitucional de supervisionar a atuação administrativa da instituição, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 09/2006, que disciplinaria o subsídio devido aos membros do *Parquet*.

Aduz, além disso, que a Emenda Constitucional nº 19/1998, teria modificado o sistema remuneratório dos agentes públicos ao estabelecer o subsídio como contraprestação para determinadas categorias, de modo a assegurar o controle sobre sua remuneração.

Após sustentar a impossibilidade do pagamento de adicionais e gratificações aos agentes públicos remunerados por subsídio, o requerente afirma que seria indispensável, “*para que determinada verba pecuniária seja percebida em cumulação ao subsídio, que tenha fundamento no desempenho de atividades extraordinárias ou que decorra de indenização por aquilo que não constitua atribuição regular desempenhada pelo servidor.*” (fl. 21 da petição inicial).

O autor afirma que as verbas impugnadas na presente ação direta não guardariam correspondência com a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público

² “Art. 129. (...)”

(...)

§ 4º *Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.*”

“Art. 93. *Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:*”

nem com a disciplina uniformizadora do Conselho Nacional do Ministério Público.

Afirma que as parcelas previstas nas disposições questionadas se destinariam a remunerar o exercício de atividades ordinárias de órgãos da estrutura do Ministério Público. Tal circunstância evidenciaria, também, não se tratar de parcelas de natureza indenizatória.

Especificamente quanto ao auxílio-doença, afirmou que “*despesas ordinárias com a saúde feitas por agentes públicos, ainda que indevidamente denominadas por lei como de natureza indenizatória, inserem-se na proibição de acréscimo pecuniário contida no art. 39, §4º da Constituição*” (fl. 28 da petição inicial).

Com esteio nesses argumentos, o requerente pede a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados e, no mérito, a declaração da sua inconstitucionalidade.

O processo foi distribuído à Ministra Relatora ROSA WEBER, que, nos termos do rito previsto pelo artigo 10 da Lei nº 9.868/1999, solicitou informações às autoridades requeridas, bem como determinou a oitiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

Em atendimento à solicitação, o Governador do Estado do Espírito Santo afirmou, inicialmente, a constitucionalidade formal dos dispositivos impugnados, cujo teor não representaria ofensa à competência da União, pois “*a despeito do caráter nacional do Ministério Público, há um reduto de autonomia do Ministério Público Estadual que não foi suprimido pela Constituição Federal*” (fl. 06 das informações prestadas). Defendeu cada uma das verbas impugnadas, afirmando que, por terem caráter extraordinário ou indenizatório, não seriam encampadas pelo subsídio.

Em seguida (documento eletrônico nº 27), foi atravessada petição subscrita pelo Governador, pelo Presidente da Assembleia Legislativa e pela Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Na oportunidade, suscitou-se, preliminarmente, ausência de interesse de agir, sob o ponto de vista da adequação, em relação ao artigo 92, inciso I, alíneas “a”, “c” e “e”; inciso II, alíneas “h”, “i” e “n”, § 2º, e ao artigo 106, § 7º, todos da Lei Complementar estadual nº 95/1997. Isso porque tais disposições seriam anteriores às normas constitucionais apontadas como parâmetro de controle (artigo 39, § 4º e 129, § 4º, da Constituição da República). Tratando-se de juízo de não recepção, a ação direta seria instrumento inadequado à realização do controle pretendido.

Sob o ponto de vista da utilidade, também argumentaram inexistir interesse de agir em relação ao artigo 91, inciso I, alíneas “a” e “e”; inciso II, alínea “i” e à parte final do § 2º, que trata de incorporação de gratificação aos vencimentos, na medida em que as referidas normas teriam sido tacitamente revogadas em razão da não recepção pelas Emendas Constitucionais nº 19/1998 e 45/2004. Afirmaram, nesse sentido, que a Administração Pública já não as aplicaria em razão dessa circunstância.

Sustentaram a constitucionalidade formal dos dispositivos questionados, em razão da coexistência da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público com os regimes locais, o que se inferiria dos artigos 127, § 2º; 128, § 5º e 129, § 4º, todos da Constituição da República.

As autoridades requeridas asseveraram que as verbas contidas no artigo 92 da Lei Complementar estadual nº 95/1997 estariam relacionadas com o artigo 50 da Lei nº 8.625/1993, que não estabeleceria rol taxativo, bem como com o disposto na Resolução nº 09/2006 do CNMP.

Ademais, ressaltaram que o regime remuneratório de subsídio não obstaría o acréscimo de parcelas de caráter indenizatório ou que retribuam encargos especiais, não incluídos nas atribuições típicas do cargo.

Repisaram que as verbas previstas no artigo 92, inciso I, alíneas “a” e “e”, e inciso II, alínea “i”, da Lei Complementar estadual nº 95/1997, por não terem sido recepcionadas pelo regime do subsídio, não seriam pagas pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

Afirmaram não haver vedação constitucional ao pagamento do adicional de férias em patamar superior a um terço dos vencimentos.

Defenderam a constitucionalidade da gratificação por participação em Comissão de Concurso, na medida em que se trata de atividade extraordinária, bem como das gratificações elencadas nas alíneas “l” e “r” do inciso II do artigo 92 da Lei Complementar estadual nº 95/1997, as quais se direcionariam ao exercício de funções de confiança, em consonância com o disposto no artigo 4º, inciso III, da Resolução nº 09/2006 do CNMP.

Em relação à alínea “s” do mesmo dispositivo, asseveraram que a vantagem se justificaria em razão de a atuação perante a Turma Recursal dos Juizados Especiais não ser atribuição habitual dos Promotores de Justiça.

Afirmaram que o CNMP, em procedimento de controle administrativo, já teria atestado a adequação das normas impugnadas aos parâmetros estabelecidos por sua Resolução nº 09/2006.

Semelhantemente, conforme argumentaram, a gratificação prevista no artigo 92, inciso II, alínea “m”, da Lei Complementar estadual nº 95/1997 seria compatível com a Constituição da República por ser devida em caráter extraordinário.

As autoridades requeridas sustentaram que “*o auxílio-saúde é verba de natureza indenizatória, cujos contornos – desde que disciplinado em lei – cabe a cada unidade do Ministério Público de acordo com a sua autonomia administrativa*” (fl. 42 das informações conjuntas prestadas).

Por fim, em relação ao § 2º do artigo 92 do diploma sob análise, sustentaram a razoabilidade dos valores previstos e ressaltaram que a parte final do dispositivo, que determina sua incorporação aos vencimentos, não seria aplicada em razão de sua não recepção.

Afirmaram que o acolhimento dos pedidos formulados na presente ação direta violaria o princípio constitucional da irredutibilidade de subsídios, razão por que seria necessário modular os efeitos de eventual decisão de inconstitucionalidade, para que só produza efeitos “*quando houver a efetiva implementação da recomposição inflacionária plena ao subsídio da carreira, desde a implantação do regime de subsídios, conforme garante o artigo 37, inciso X, da Constituição da República*” (fl. 59 das informações conjuntas prestadas).

Sustentaram que haveria, no caso, *periculum in mora* inverso e que a eventual declaração de inconstitucionalidade das normas impugnadas também deveria implicar a invalidação das normas que tratam sobre assistência médico-hospitalar no âmbito do Ministério Público da União.

Na sequência, vieram os autos para manifestação do Advogado-Geral da União.

II – PRELIMINAR: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA O CONTROLE DE NORMAS ANTERIORES AO PARÂMETRO INVOCADO

Inicialmente, importa ressaltar que a via processual eleita pelo autor

se qualifica como inadequada à impugnação do artigo 92, inciso II, alíneas “h” e “i”, da Lei Complementar nº 95/1997.

De fato, enquanto a alínea “i” é originária, remontando à publicação da lei em 28/01/1997, a alínea “h” foi promulgada pela Assembleia Legislativa em 04/04/1997.

Por outro lado, o regime constitucional de subsídios foi instituído pela Emenda Constitucional nº 19/1998, que acrescentou o § 4º ao artigo 39 da Constituição da República e modificou a redação do artigo 128, § 5º, inciso I, alínea “c”, do Texto Constitucional. Confira-se:

Art. 39. (...)

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).**

Art. 128. (...)

(...)

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

(...)

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).**

Está claro, portanto, que os dispositivos estaduais indicados são anteriores à promulgação das disposições constitucionais apontadas como parâmetro de controle.

Como se nota, a discussão, em relação a essas normas, não traduz caso de declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos objurgados, mas, na

verdade, de **não recepção** dos referidos preceitos, tendo em vista a superveniência de comando incluído pelo constituinte derivado reformador em sentido alegadamente contraposto.

Trata-se, portanto, de hipótese de arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.882/1999, *in verbis*:

Art. 1º A arguição prevista no § 1o do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, **incluídos os anteriores à Constituição**; (Grifou-se).

Frente à clara indicação da lei de regência, surge inquestionável o cabimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental para o ataque de lei ou ato normativo estadual anterior à Constituição, conforme bem expressam os precedentes dessa Suprema Corte abaixo listados:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTATUTO CONSTITUCIONAL DAS LIBERDADES. OBRIGAÇÃO DE POLICIAL RESIDIR NA SEDE DA UNIDADE EM QUE ATUA. COMPATIBILIDADE COM A CARTA DE 1988. PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA COMO REGRA PREVISTA EM ESTATUTO JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ARTIGO 5º, XV E LIV, DA CRFB. ADPF JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. **A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é cabível para definir a recepção de norma anterior à Constituição de 1988, ex vi do artigo 1º, I, da Lei 9.882/99**, restando atendido o requisito da subsidiariedade quando não existir outro meio para sanar a controvérsia com caráter abrangente e imediato. Precedentes: ADPF 190, Relator Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/9/2016; ADPF 33, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 7/12/2005. (...) 6. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental a que se julga

parcialmente procedente para declarar não recepcionada a expressão “não podendo afastar-se sem prévia autorização superior, salvo para atos e diligências de seus encargos” constante do artigo 244 da Lei Complementar estadual 3.400/1981 do Espírito Santo.

(ADPF nº 90, Relator: Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 03/04/2020, Publicação em 13/05/2020; grifou-se);

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 12 DA LEI ORGÂNICA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP ALTERADO PELA EMENDA N. 34/2005. REDUÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES NO MUNICÍPIO. NORMA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 58/2009, PELA QUAL SE ALTEROU O INC. IV DO ART. 29 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CABIMENTO CUMPRIDOS. RECEPÇÃO DA NORMA IMPUGNADA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA IMPROCEDENTE. **1. A arguição de descumprimento de preceito fundamental permite a análise de constitucionalidade de normas legais de caráter pré-constitucional por revelar-se insuscetível de conhecimento em sede de ação direta de inconstitucionalidade.** Precedentes. 2. Na Emenda Constitucional n. 58/2009, pela qual se alterou o inc. IV do art. 29 da Constituição da República, não se impôs a obrigatoriedade na fixação do número de cadeiras de vereadores no patamar máximo estabelecido, em observância à proporcionalidade, autonomia municipal e isonomia. Precedentes.

(ADPF nº 364, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 11/09/2019, Publicação em 27/09/2019; grifou-se);

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EFICÁCIA TEMPORAL. LIMITAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 22/1994 DO ESTADO DO PARÁ. VINCULAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA AOS DOS PROCURADORES DO ESTADO. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/1998. ARTS. 37, X e XIII, 39, §§ 1º e 4º, e 144, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL. NÃO-RECEPÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Por inadequação da via processual, não se conhece da arguição de descumprimento de preceito fundamental na parte em que pretendida a limitação dos efeitos da decisão judicial transitada em julgado. Precedente: ADPF 134-AgR/CE, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 06.8.2009. 2. **Evidenciada relevante controvérsia constitucional sobre direito estadual anterior ao parâmetro de constitucionalidade apontado (Emenda Constitucional nº 19/1998), cabível a arguição de descumprimento**

de preceito fundamental, nos moldes dos arts. 1º, parágrafo único, I, e 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999. (...) Arguição de descumprimento de preceito fundamental parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada procedente em parte.

(ADPF nº 97, Relatora: Ministra ROSA WEBER, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgado em 21/08/2014, Publicação em 30/10/2014; grifou-se).

As notas acima destacadas impossibilitam, no mais, a aplicação do princípio da fungibilidade à hipótese ora apreciada, uma vez que o acolhimento dos fundamentos lançados pelo autor implicaria a não recepção das disposições sob invectiva, resultado prático incompatível com a ação direta de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, confirmam-se os precisos apontamentos lançados pela Ministra ROSA WEBER no voto condutor do já citado acórdão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 97:

A questão da inconstitucionalidade do direito pré-constitucional foi definida, conforme a diretriz jurisprudencial historicamente adotada por esta Casa, como um problema a ser solucionado a partir da aplicação das regras de direito intertemporal – de tal modo que a incompatibilidade superveniente acarreta a simples revogação da norma anterior –, e insuscetível, portanto, de consubstanciar objeto de declaração de inconstitucionalidade pela via da ação direta. Ainda que, segundo essa orientação, não seja tecnicamente viável falar em inconstitucionalidade *stricto sensu*, mas tão-somente em não-recepção ou revogação, certo é que, se eventualmente persiste aplicação da norma qualificada como disruptiva da nova ordem constitucional, resulta caracterizada a existência da lesão, em face do descumprimento da Lei Maior. E se o preceito desse modo descumprido ostenta a qualidade de fundamental, resta autorizado o acionamento o mecanismo de proteção previsto no art. 102, § 1º, da Lei Maior.

A arguição de descumprimento de preceito fundamental, entre outros objetivos ínsitos ao seu papel na tutela da ordem constitucional, veio integrar a lacuna do sistema de controle concentrado de constitucionalidade relativamente à fiscalização da legitimidade constitucional de atos normativos “em face da Constituição que lhe seja posterior” (TAVARES, André Ramos. Tratado da Arguição de Preceito Fundamental: lei n. 9.868/99 e lei n. 9.882/99. São Paulo: Saraiva, 2001).

O art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 9.882/1999, afirma categoricamente o cabimento da arguição de descumprimento de

preceito fundamental “quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição”. **A existência de relevante controvérsia constitucional sobre lei estadual anterior ao parâmetro de constitucionalidade traduz circunstância caracterizadora da hipótese de cabimento da ADPF prevista no art. 1º, parágrafo único, I, da Lei 9.882/1999.** (Grifou-se).

As considerações acima referidas denotam a inadequação da via eleita pelo requerente para a impugnação do artigo 92, inciso II, alíneas “h” e “i”, da Lei Complementar nº 95/1997.

III – DA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO INTEGRAL DA MEDIDA CAUTELAR

Conforme relatado, o autor impugna dispositivos da Lei Complementar estadual nº 95/1991, os quais preveem o pagamento das seguintes verbas aos membros do Ministério Público do Estado do Espírito Santo: i) gratificação por tempo de serviço; ii) adicional de férias; iii) verba de representação; iv) gratificação por participação em comissão de concurso; v) gratificação por participação em órgão de deliberação coletiva do Ministério Público; vi) gratificação pelo exercício de funções de confiança (artigo 92, inciso II, alíneas “l” e “r”); vii) folga ou gratificação por plantão; viii) auxílio-saúde; ix) gratificação pela prestação de serviço junto ao Colégio Recursal e x) gratificação pelo exercício dos cargos de Procurador-Geral de Justiça, Subprocurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral, Subcorregedor-Geral do Ministério Público, Procurador de Justiça Chefe das Procuradorias de Justiça e Ouvidor do Ministério Público, a ser incorporada aos vencimentos.

Em seu entendimento, as disposições seriam formalmente inconstitucionais, por violarem competência da União para dispor, de forma uniforme, sobre o regime de remuneração do Ministério Público. Do ponto de vista material, argumenta haver ofensa à forma de remuneração da categoria por

subsídio.

Tais argumentos, contudo, não merecem prosperar em sua integralidade, como adiante se argumentará. Essa circunstância, aliada à ausência parcial de *periculum in mora*, deve resultar no deferimento parcial do pedido de medida cautelar formulado pelo autor.

II.1 – Da presença parcial de fumus boni iuris

Além da ofensa ao regime de subsídio, sob o aspecto formal, o requerente sustenta que “*devido à unidade de regime jurídico, importa haver igualmente unidade de remuneração*” (fl. 11 da petição inicial). Nesse sentido, invocando como parâmetro de controle o artigo 129, § 4º, da Constituição da República, afirma que a previsão de verbas devidas aos membros do Ministério Público em legislação estadual representaria usurpação à competência legislativa da União.

Pelo referido dispositivo constitucional, aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no artigo 93 da Constituição Federal, que estabelece os princípios para o Estatuto da Magistratura. Além disso, o artigo 127, § 1º, do Texto Constitucional elenca, dentre os princípios institucionais do Órgão Ministerial, a unidade.

Entretanto, reconhecer que o Ministério Público é uno, conferindo a seus membros prerrogativas uniformes, não significa que todos os membros do *Parquet* devam receber tratamento jurídico-financeiro idêntico.

Isso porque cada membro do Ministério Público tem uma relação estatutária com o ente federativo a que se vincula. Tanto é assim que, apesar da submissão ao mesmo teto remuneratório, cada Estado pode, respeitando-o, estabelecer subsídios distintos para os ocupantes desse cargo, conforme dispuser lei editada no exercício de sua autonomia federativa.

No mesmo sentido, os membros do *Parquet* se sujeitam ao regime previdenciário instituído pelos entes a que se vinculam, sem que tal circunstância represente qualquer violação ao caráter unitário do Ministério Público.

Essa conclusão é refletida, por exemplo, no conteúdo dos §§ 14 a 16 do artigo 40 da Constituição da República³, que admitem que a União, os Estados, e o Distrito Federal instituem regime de previdência complementar para os servidores ocupantes de cargos efetivos, dentre os quais se incluem, é certo, os membros do Ministério Público⁴.

A característica de uniformidade da carreira diz respeito ao exercício das funções institucionais e à preservação das garantias previstas em Lei Nacional, o que transcende e não se confunde com questões relativas ao regime individual de vantagens conferidas a esses agentes públicos.

Semelhante raciocínio já foi chancelado por esse Supremo Tribunal Federal em relação à magistratura, que também é regida pelo princípio da unidade, ao decidir que “*a unidade do Poder Judiciário nacional e o princípio da isonomia são compatíveis com a existência de regra de aposentadoria específica para integrantes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores*”⁵.

³ “Art. 40. (...)

(...)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.”

⁴ Da mesma maneira, os Estados podem instituir regimes complementares de previdência, sem que se possa cogitar da transposição de regras de um ente federativo a outro – ou mesmo pretender-se um tratamento previdenciário único dentro de um mesmo ente – em nome da unidade do Ministério Público.

⁵ ADI nº 5316 MC, Relator: Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 12/05/2015, Publicação em 06/08/2015).

No limite, a imposição de um regime idêntico para membros do Ministério Público de entes diversos fulmina a própria autonomia federativa assegurada constitucionalmente aos Estados-membros.

Com efeito, a disciplina geral para o Ministério Público está contida na Lei nº 8.625/1993, que é a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. O seu teor, contudo, não pode ser lido de modo a invalidar a atribuição prevista no artigo 128, § 5º, da Constituição da República, cuja primeira parte estatui que *“leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público (...)”*

Essa premissa foi reafirmada por esse Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4142. Confira-se, por oportuno, os seguintes trechos da ementa do referido julgado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 469, DE 19.08.2008, DO ESTADO DE RONDÔNIA, QUE ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 03.11.1993 (LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL). MODIFICAÇÕES NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL. LEI DE AUTORIA DO GOVERNADOR. INICIATIVA RESERVADA. SEPARAÇÃO DE PODERES. ORGANIZAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL. SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DO MINISTÉRIO 1. A iniciativa reservada de lei é a que confere somente a titulares específicos a proposição legislativa sobre determinada matéria, com a exclusão de qualquer outra autoridade ou órgão que não detenha legitimidade constitucional para tal ação. Decorre ela da cláusula de exclusividade inscrita na própria Constituição Federal e também diretamente do princípio da separação de poderes (art. 2º, CF), sendo, portanto, norma de processo legislativo de reprodução obrigatória pelas ordens jurídicas parciais (art. 25, CF). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que as normas instituídas na Constituição Federal que conferem iniciativa reservada de lei devem ser necessariamente observadas pelos Estados-membros, independentemente da espécie normativa envolvida. Nesse sentido: ADI 5.087-MC, Rel. Min. Teori Zavascki; ADI 3.295, Rel. Min. Cezar Peluso; ADI 4.154, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. **2. Extrai-se da interpretação do art. 128, §**

5º, da Constituição, que cabe ao chefe de cada Ministério Público a iniciativa de lei complementar estadual que disponha sobre organização, atribuições e estatuto de cada instituição individualmente considerada, desde que observados os regramentos gerais definidos pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Na esfera estadual coexistem dois regimes de organização: (i) o da Lei Orgânica Nacional (Lei nº 8.625/1993), que fixa as normas gerais; e (ii) o da Lei Orgânica do Estado, que delimita, em lei complementar de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, a organização, atribuições e estatuto de cada Ministério Público. 3. A Lei Complementar nº 469, de 19.08.2008, do Estado de Rondônia, que “altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993”, ao ampliar as atribuições previstas no art. 29, VIII, da Lei nº 8.625/1993, reproduzidas no art. 42, II, 15, da Lei Complementar Estadual nº 93/1993, invadiu a iniciativa privativa do Procurador-Geral de Justiça, violando, portanto, o art. 128, § 5º c/c o art. 61, § 1º, II, “d”, da Constituição Federal. (...) 7. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente, para declarar a inconstitucionalidade das modificações promovidas pela Lei Complementar nº 469, de 19.08.2008, do Estado de Rondônia, à Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Rondônia). Modulação de efeitos para manter sua validade pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação do acórdão. (ADI nº 4142, Relator: Ministro ROBERTO BARROSO, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 20/12/2019, Publicação em 26/02/2020; grifou-se).

Em sentido semelhante, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1757, essa Suprema Corte estabeleceu que “*a iniciativa legislativa prevista no art. 127, § 2º, da Constituição para a criação de cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira do Ministério Público é privativa do Procurador-Geral de Justiça, no âmbito estadual, e do Procurador-Geral da República, na esfera federal.*”

Portanto, o regime previsto na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público coexiste com as normas estaduais aprovadas na forma do artigo 128, § 5º, da Constituição da República.

Além disso, a Lei nº 8.625/1998 autoriza, em seu artigo 50, inciso XII, os membros do Ministério Público a receberem outras verbas além das

expressamente enumeradas em tal dispositivo, desde que haja previsão legal nesse sentido. Confira-se:

Art. 50. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, a membro do Ministério Público, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;
- II - auxílio-moradia, nas Comarcas em que não haja residência oficial condigna para o membro do Ministério Público;
- III - salário-família;
- IV - diárias;
- V - verba de representação de Ministério Público;
- VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, equivalente àquela devida ao Magistrado ante o qual officiar;
- VII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas Comarcas em que não haja Junta de Conciliação e Julgamento;
- VIII - gratificação adicional por ano de serviço, incidente sobre o vencimento básico e a verba de representação, observado o disposto no § 3º deste artigo e no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal;
- IX - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei ou em ato do Procurador-Geral de Justiça;
- X - gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções;
- XI - verba de representação pelo exercício de cargos de direção ou de confiança junto aos órgãos da Administração Superior;
- XII - outras vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral. (Grifou-se).**

Apesar de o dispositivo conter um rol das vantagens que podem ser asseguradas aos membros do Ministério Público, isso não significa i) que as verbas referidas no mencionado dispositivo devem ser fixadas em valor idêntico em todos os entes federativos; ii) que aos referidos agentes públicos não se aplicam outros direitos decorrentes da própria Constituição, ainda que de natureza remuneratória, e iii) que os Estados-membros não possam, à luz das peculiaridades da organização local, estabelecer verbas em razão de atividades extraordinárias ou de natureza indenizatória, na forma do artigo 37, § 11, da Constituição da República.

Esse é o panorama à luz do qual deve ser enfrentada, de forma pormenorizada, cada verba impugnada na presente ação direta.

O artigo 92, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar estadual nº 95/1997, prevê o pagamento de “*gratificação adicional de um por cento por ano de serviço, até o limite máximo de trinta e cinco por cento*”.

Trata-se de previsão que viola a Constituição da República. Com a implementação do regime constitucional de subsídios, houve incorporação dos adicionais por tempo de serviço ao seu valor.

Nesse sentido, já decidiu esse Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4580, cuja ementa ostenta o seguinte teor:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º, III, “B” DA RESOLUÇÃO 13 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE INCLUI SOB O TETO REMUNERATÓRIO DA MAGISTRATURA OS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A ANAMAGES dispõe de legitimidade ativa ad causam para fazer instaurar o processo de controle abstrato de constitucionalidade na hipótese singular de o diploma normativo disciplinar matéria de interesse exclusivo da magistratura de qualquer Estado-membro. **2. Com a instituição do regime de subsídio, as parcelas relativas ao adicional por tempo de serviço foram sob ele incluídas.** 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI nº 4580, Relator: Ministro EDSON FACHIN, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 23/08/2019, Publicação em 09/09/2019; grifou-se).

Portanto, à luz da sistemática do regime de subsídios, a gratificação por tempo de serviço estabelecida na legislação impugnada representa ofensa ao Texto Constitucional. Essa circunstância, aliás, está reconhecida nas informações conjuntas prestadas pelas autoridades requeridas, nos seguintes termos:

A esse respeito, reitera-se que, conforme já explanado anteriormente, cuida-se de norma não recepcionada pela implementação do regime de subsídio no plano constitucional e que, por tal razão, já não é paga pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo. (fl. 29 das informações prestadas).

Idêntico raciocínio deve ser aplicado à verba de representação, prevista no artigo 92, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar estadual nº 95/1997, em razão da patente afronta aos termos do § 4º do artigo 39 da Constituição da República, pelo qual a remuneração por subsídio veda “(...) o *acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI*” (grifou-se). A invalidade do dispositivo também está reconhecida à fl. 31 das informações conjuntas prestadas.

À fl. 35 das informações das autoridades requeridas, há o reconhecimento de que a verba referida no artigo 92, inciso II, alínea “i” da lei em questão também seria incompatível com o regime de subsídios. O dispositivo estabelece “*gratificação por participação em órgão de deliberação coletiva do Ministério Público, fixada pelo Colégio de Procuradores de Justiça*”. Com efeito, por não se tratar de atribuição extraordinária, sua remuneração está incluída no subsídio.

De fato, a previsão de verbas extravagantes de natureza remuneratória e sem fundamento constitucional viola o regime de subsídio, aplicável aos membros do Ministério Público, o qual foi estabelecido pela Emenda Constitucional nº 19/1998 “*com o intuito de tornar mais visível e controlável a remuneração de certos cargos, impedindo que fosse constituída por diversas parcelas que se agregassem de maneira a elevar-lhes o montante*”⁶.

Isso porque o agente público remunerado mediante subsídio não pode perceber, pelo exercício regular das funções atinentes ao cargo que ocupa, nenhuma parcela remuneratória adicional, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Maior.

⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 249.

Nesse sentido, aliás, é a Resolução nº 09/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, que “*dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros do Ministério Público*”, a qual prevê, em seu artigo 3º, o seguinte:

Art. 3º O subsídio mensal dos membros do Ministério Público da União e dos Estados constitui-se exclusivamente de parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie **remuneratória**. (Grifou-se).

Entretanto, podem ser cumuladas com o subsídio verbas pecuniárias derivadas do desempenho extraordinário de funções pelo agente público ou decorrentes de uma situação gravosa que ele deva suportar a bem do interesse público. Nesse sentido, confira-se o entendimento de José Afonso da Silva⁷:

A proibição expressa de acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória reforça o repúdio ao conceito tradicional e elimina o vício de fragmentar a remuneração com múltiplos penduricalhos, que desfiguram o sistema retributivo do agente público, gerando desigualdades e injustiças. **Mas o conceito de “parcela única” só repele os acréscimos de espécies remuneratórias do trabalho normal do servidor.** Não impede que ele aufera outras verbas pecuniárias que tenham fundamentos diversos, desde que consignadas em normas constitucionais. (Grifou-se).

Para aferir a legitimidade de determinadas verbas, portanto, deve-se indagar se a atividade ou circunstância a que correspondem é inerente ao cargo público ocupado pelo agente. No presente caso, há, claramente, parcelas que a lei estadual entendeu como devidas em razão do desempenho de uma atividade excepcional.

É o caso, por exemplo, da gratificação por participação em comissão de concurso, prevista no artigo 92, inciso II, alínea “h”, da Lei Complementar nº 95/1997. Com efeito, trata-se de atribuição extraordinária, normalmente exercida

⁷ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 360.

sem prejuízo da carga normal de trabalho, e que pode se prolongar por meses. Sobre o tema, aliás, ao proferir o voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4941, o Ministro TEORI ZAVASCKI citou o seguinte entendimento doutrinário da Ministra CÁRMEN LÚCIA:

Daí se tem que não há qualquer proibição constitucional a que o agente público, descrito dentre aqueles elencados na norma do art. 39, § 4º, venha a perceber, em sua remuneração, e não em seu subsídio, outra parcela que corresponda a uma circunstância específica, esporádica e com fundamento diverso daquele relativo ao valor -padrão básico devido em função do exercício do cargo. O magistrado que participe de uma banca de concurso público, para o qual se tenha fixado uma gratificação, pode e deve perceber o ganho assim legalmente definido sem que se tenha qualquer violação à norma constitucional em foco⁸.

No mesmo sentido, são as gratificações pelo exercício de funções de confiança que envolvem tipicamente direção, chefia e assessoramento, como é o caso daquelas previstas no artigo 92, inciso II, alíneas “l” e “r”, da Lei Complementar estadual nº 95/1997. Eis o seu teor:

Art. 92. São asseguradas as seguintes vantagens aos membros do Ministério Público, além de outras:
(...)
II - de caráter provisório:
(...)
l) gratificação de função correspondente a 10% (dez por cento), calculada sobre o subsídio, pelo exercício efetivo da função de Dirigente de Centro de Apoio Operacional e do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, de Coordenador de Grupos Especiais de Trabalho e de Coordenador de Núcleos;
(...)
r) gratificação de função correspondente a 5% (cinco por cento), calculada sobre o subsídio, pelo exercício efetivo da função de Coordenador de Subnúcleo e de Coordenadoria;

O pagamento dessas verbas possui o mesmo fundamento das parcelas

⁸ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. pp. 312-314, na forma citada no inteiro teor da ADI nº 4941, Relator: Ministro TEORI ZAVASCKI, Redator do acórdão: Ministro LUIZ FUX, Julgamento em 14/08/2019, Publicação em 07/02/2020.

admitidas pelo artigo 4º, inciso III, da Resolução nº 09/2006 do CNMP, *in verbis*:

Art. 4º Estão compreendidas no subsídio de que trata o artigo anterior e são por esse extintas todas as parcelas do regime remuneratório anterior, exceto as decorrentes de:

(...)

III – gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento nos gabinetes do Procurador-Geral, Vice Procurador-Geral ou equivalente, Corregedor-Geral ou em outros órgãos do respectivo Ministério Público, do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça, na forma prevista no inciso V do art. 37 da Constituição Federal;

A constitucionalidade da percepção de gratificação por agentes remunerados por subsídios que exerçam funções extraordinárias foi, inclusive, reconhecida no citado julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4941, cuja ementa dispõe o seguinte:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA DE PARTE DA PRETENSÃO. QUESTIONAMENTO ESPECÍFICO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES REMUNERADOS POR SUBSÍDIO. CONHECIMENTO PARCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÕES EXTRAORDINÁRIAS OU EM CONDIÇÕES DIFERENCIADAS. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (GDE). POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 39, §§ 4º e 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA ADI. 1. É hipótese de conhecimento parcial da ação declaratória de inconstitucionalidade, por ausente impugnação minudenciada de todos os dispositivos da legislação estadual objeto de controle. 2. Questionamento do pagamento de gratificação de dedicação exclusiva (GDE) específico quanto aos agentes remunerados por subsídio. 3. Conhecimento da ação apenas quanto à expressão “ou subsídio”, constante dos §§ 1º, 3º e 5º do artigo 1º da Lei 6.975/2008. 4. **O servidor público que exerce funções extraordinárias ou labora em condições diferenciadas pode receber parcela remuneratória além do subsídio.** 5. **A interpretação sistemática do artigo 39, §§ 3º, 4º e 8º, da CRFB, permitem o pagamento dos direitos elencados no primeiro parágrafo citado.** 6. **O artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio.** 7. **A gratificação prevista na norma impugnada é compatível com o princípio da eficiência administrativa (artigo 37, caput, da CRFB), uma vez que busca equacionar a alocação de recursos humanos disponíveis para melhor atender à necessidade de serviços legalmente especificados.**

8. *In casu*, a gratificação de dedicação exclusiva trata de situações em que o servidor público desempenha atividade diferenciada a justificar o seu pagamento em paralelo ao subsídio. 9. Improcedência da ação declaratória de inconstitucionalidade.

(ADI nº 4941, Relator: Ministro TEORI ZAVASCKI, Relator para o Acórdão: Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 14/08/2019, Publicação em 07/02/2020; grifou-se).

Esse também é o fundamento da gratificação por plantões e pela prestação de serviço junto ao Colégio Recursal (artigo 92, inciso II, alíneas “m” e “s”, da Lei Complementar estadual nº 95/1997), ambos marcados pela excepcionalidade. Em relação ao plantão, realizado fora do expediente normal de trabalho, a lei faculta o gozo de folga compensatória ou o recebimento da gratificação. Quanto à participação na Turma Recursal, as informações conjuntas apresentadas atestam o seguinte:

Isto porque aos Promotores de Justiça compete o exercício, em primeira instância, de toda a atribuição cível, criminal ou de qualquer outra natureza (artigo 34, da Lei Complementar Estadual nº 95/9727), desbordando das atribuições habituais do cargo, portanto, a atuação do membro perante o segundo grau de jurisdição, tal como o é a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

A vantagem se justifica, ainda, da perspectiva da simetria imposta às carreiras do Ministério Público e da Magistratura (artigo 129, §4º da Constituição da República), eis que a gratificação por exercício em Turma Recursal é comumente assegurada aos membros do Poder Judiciário.

A título de comparação, no âmbito do Poder Judiciário é admitido o pagamento dessa verba, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 13/2006 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 5º As seguintes verbas **não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas:**

(...)

II - de caráter eventual ou temporário:

(...)

j) **participação em Turma Recursal dos Juizados Especiais.**

Também está presente a tônica da excepcionalidade na percepção das verbas disciplinadas no § 2º do artigo 92 da Lei Complementar estadual nº 95/1997. Neste ponto, vale a transcrição do dispositivo:

Art. 92. (...)

(...)

§ 2º O Procurador Geral de Justiça, os Subprocuradores Gerais de Justiça, o Corregedor Geral e o Subcorregedor Geral do Ministério Público, além dos subsídios, perceberão, mensalmente, 30% (trinta por cento), 25% (vinte e cinco por cento), 20% (vinte por cento) e 15% (quinze por cento), respectivamente, assim como 15% (quinze por cento) para os Procuradores de Justiça Chefes das Procuradorias de Justiça e o Ouvidor do Ministério Público, a título de gratificação que se incorporará aos vencimentos, vedada a acumulação, mas permitida, no entanto, a opção.

Trata-se de parcelas que se fundamentam em um exercício extraordinário de funções e que podem ser estabelecidas pelo legislador estadual, na medida em que o artigo 50 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público não contém rol taxativo, admitindo a fixação de outras vantagens, desde que haja previsão legal.

Apesar da possibilidade de percepção dessas verbas, a previsão de que a gratificação se incorporará aos vencimentos é incompatível com o regime de subsídios. Isso porque o regime de subsídios apenas tolera o pagamento de rubricas remuneratórias adicionais em hipóteses de exercício efetivo (atual) de funções extraordinárias. A incorporação, por sua vez, encontra pressuposto no exercício passado (remoto) de funções extraordinárias, o que deslegitima o seu pagamento.

De fato, ao julgar o Mandado de Segurança nº 33.333, que tratava sobre o tema, o Ministro Roberto Barroso esclareceu o seguinte:

11. Tal como assentei na decisão liminar, não vislumbro irrazoabilidade do ato impugnado quanto à determinação de interrupção do pagamento do benefício aos impetrantes. E esta afirmação vale também para este momento processual, cuja cognição se pauta em um juízo de certeza e

não mais de probabilidade. A incorporação da gratificação vindicada perante o CNMP teve por fundamento o art. 92, § 2º, da LCE nº 95/1997, que, na redação da LCE nº 238/2002, assim previa:

“Art. 92 (...)

§ 2º O Procurador-Geral de Justiça, os Subprocuradores-Gerais de Justiça, o Corregedor-Geral do Ministério Público, bem como os Procuradores de Justiça Chefes das Procuradorias de Justiça, além dos respectivos vencimentos ou subsídios, perceberão sobre estes, mensalmente, trinta por cento, vinte e cinco por cento, vinte por cento e quinze por cento respectivamente, a título de gratificação que se **incorporará** aos vencimentos, vedada a acumulação, mas permitida, no entanto, a opção.” (destaque acrescentado)

12. O conteúdo da norma não parece permitir um “direito à incorporação da gratificação” em caráter definitivo, mas apenas garantir a devida remuneração pelo exercício de uma função extraordinária. O direito à incorporação constitui uma liberalidade do legislador que pressupõe o exercício da função por um período significativo, como ocorria, e.g., com os quintos previstos na redação revogada do art. 62, § 2º, da Lei nº 8.112/1990.

13. Não foi o que previu o dispositivo em questão. Por isso, faz sentido a segunda observação feita no ato impugnado, nestes termos:

“A segunda razão para o Conselho não corroborar o entendimento daqueles membros do MPE/ES é a falta de razoabilidade. Dizer-se merecedor de uma incorporação de função logo no primeiro dia do exercício do labor especial é possibilitar a assecuração de situações extremas, como a de membro que, porque trabalhou uma semana na função e depois foi exonerado, teria direito ao recebimento da parcela para o resto de sua vida funcional, com possíveis repercussões na aposentadoria.”

14. A incorporação da gratificação vindicada é, ademais, incompatível com a superveniência do regime de subsídio (LCE nº 354/2006). O art. 39, § 4º, da Constituição Federal estabelece o regime remuneratório de subsídio, caracterizado pela unicidade da remuneração enquanto regra constitucional, com explícita vedação aos acréscimos de vantagens pecuniárias de natureza remuneratória. A incorporação da gratificação do art. 92, § 2º, da LCE nº 95/1997 configuraria o pagamento de parcela remuneratória de natureza mensal, o que não é admitido no regime de subsídio.

15. Neste ponto, portanto, não vislumbro o direito líquido e certo alegado pela impetrante, pressuposto necessário para a concessão da ordem. (Grifou-se).

Ressalte-se que nas próprias informações prestadas pelas autoridades requeridas, afirma-se que o Ministério Público do Estado do Espírito Santo já não procede à referida incorporação, por também entendê-la incompatível com a Constituição. É o que consta do documento eletrônico nº 27, fl. 46:

A incorporação disciplinada no artigo 92, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 95/1997, conforme exposto, consubstancia norma não recepcionada pela implementação do regime de subsídio no plano constitucional e que, por tal razão, não é paga pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

Assim, deve ser declarada a inconstitucionalidade da expressão “*que se incorporará aos vencimentos*”, constante do artigo 92, § 2º, da Lei Complementar estadual nº 95/1997.

Além disso, a Constituição da República, em seu artigo 39, § 3º, prevê hipóteses de cumulação válida do subsídio com outras parcelas pecuniárias, assegurando aos servidores públicos alguns dos direitos sociais previstos no artigo 7º da Carta Republicana¹⁰ (tais como a gratificação natalina e o salário-família).

⁹ “Art. 39. (...)”

§ 3º *Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.*”

¹⁰ “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

(...)

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

(...)

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

(...)

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

Não há óbice ao pagamento desses valores juntamente com o subsídio, pois decorrem de fundamentos diversos e não possuem o escopo de remunerar o servidor pelo exercício regular das atribuições de seu cargo.

É o caso do adicional de férias previsto pelos artigos 92, inciso I, alínea “c”, e 106, § 7º, da Lei Complementar nº 95/1997. Note-se, quanto às férias, que o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República assegura aos trabalhadores o “gozo de férias anuais remuneradas com, **pelo menos**, um terço a mais do que o salário normal” (grifou-se). Não há, assim, óbice constitucional ao estabelecimento de adicional em patamar superior.

Além disso, o artigo 37, § 11, da Constituição da República dispõe que “*não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei*”.

Em outras palavras, o regime de subsídio não obsta o recebimento, pelos seus destinatários, de verbas de caráter indenizatório, como o auxílio-saúde previsto no artigo 92, inciso II, alínea “n”, da Lei Complementar nº 95/1997 e regulamentado pela Resolução nº 09/2004, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Espírito Santo. No presente caso, a verba não tem natureza remuneratória.

O caráter indenizatório da verba no caso em questão está expresso no “caput” do artigo 2º da referida resolução, segundo o qual “*o auxílio-saúde é vantagem de caráter provisório e indenizatório, destinado a ressarcir despesas com serviços e tratamentos relativos à pessoa do membro do Ministério Público,*

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

(...)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;”

de forma parcial (...)”. O benefício, na forma do artigo 3º do mencionado ato normativo, é limitado a R\$ 10.560,00 (dez mil quinhentos e sessenta reais) anuais e depende de comprovação com os gastos permitidos na resolução. Não se trata, portanto, de verba com aptidão para substituir a remuneração dos membros do Ministério Público.

Vale ressaltar, neste ponto, que a Resolução nº 09/2004 do CNMP admite o benefício de assistência médico-hospitalar. Confira-se:

Art. 6º Estão sujeitas ao teto constitucional todas as parcelas remuneratórias, inclusive as vantagens pessoais, exceto as seguintes verbas:

(...)

III – de caráter eventual ou temporário:

b) benefícios de plano de assistência médico-social;

Em sentido semelhante, a Resolução nº 294/2019, do Conselho Nacional de Justiça¹¹, ao regulamentar o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário, assim dispõe, em seu artigo 4º:

Art. 4º A assistência à saúde dos beneficiários será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS e, de forma suplementar, por meio de regulamentação dos órgãos do Poder Judiciário, mediante:

I – autogestão de assistência à saúde, conforme definido em regulamento próprio aprovado pelo órgão, inclusive com coparticipação;

II – contrato com operadoras de plano de assistência à saúde;

III – serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade; ou

IV – **auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso.**

§ 1º Só fará jus ao auxílio previsto no inciso IV do art. 4º o beneficiário que não receber qualquer tipo de auxílio custeado, ainda que em parte, pelos cofres públicos.

§ 2º Não se aplica obrigatoriamente o inciso IV do art. 4º na hipótese de adoção de um dos demais incisos, ficando a critério do tribunal a flexibilização, por meio de regulamento próprio. (Grifou-se).

Vale observar, por pertinente, o teor das considerações que

¹¹ Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3129>>. Acesso em 27 de maio de 2020.

antecedem o conteúdo normativo da citada resolução:

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a missão do CNJ de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado (Constituição Federal, art. 196);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em sintonia com a Convenção no 155 da Organização Internacional do Trabalho, assegura a todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Constituição Federal, art. 7º, XXII, combinado com o art. 39, § 3º);

CONSIDERANDO a importância da preservação da saúde de magistrados e servidores para o alcance dos macrodesafios estabelecidos na Estratégia Judiciário 2020, a teor da Resolução CNJ no 198, 1º de julho de 2014;

CONSIDERANDO a diretriz estratégica aprovada no VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, aplicável a todos os órgãos do Poder Judiciário, de zelar pelas condições de saúde de magistrados e servidores, com vistas ao bem-estar e à qualidade de vida no trabalho;

CONSIDERANDO a responsabilidade das instituições pela promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças de seus membros e servidores e, para tanto, a necessidade de se estabelecer princípios e diretrizes para nortear a atuação dos órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto no art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 207, de 15 de outubro de 2015, que institui Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ na 296ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de setembro de 2019, nos autos do Ato Normativo nº 0006317-77.2019.2.00.0000;

RESOLVE: (...)

É certo que, ao deferir, *ad referendum* do Plenário, a medida cautelar postulada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5781, que trata de matéria semelhante à ora em discussão, o Ministro ROBERTO BARROSO pontuou que seria

“de suma relevância questionar o eventual caráter indenizatório e cumulável deste segundo auxílio, de modo que não basta a resolução dizer que a verba é indenizatória, se não efetivamente o é” – no trecho, o Ministro Relator fazia referência ao auxílio-saúde instituído para os membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Entretanto, restando evidenciado, no caso, o caráter indenizatório da parcela, cujo objetivo, na verdade, é a compensação do servidor público quanto a despesas relacionadas à sua saúde – situação que, ao menos em certa medida, guarda relação ao exercício de sua função –, é legítima a cumulação da verba com o pagamento de subsídio.

Ante o exposto, constata-se a inconstitucionalidade do disposto nos artigos 92, inciso I, alíneas “a” e “e”; inciso II, alínea “i” e da expressão “*que se incorporará aos vencimentos*”, constante do artigo 92, § 2º, todos da Lei Complementar estadual nº 95/1997, e a constitucionalidade dos demais dispositivos impugnados.

Cumprido destacar, ainda, o entendimento consolidado dessa Suprema Corte – e reafirmado no julgamento da questão de ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3916, Relator Ministro EROS GRAU, DJ de 19.10.2009; da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4843, Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 03.02.2014; da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 351, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJ de 05.08.2014; e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 119, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, DJ de 28.03.2014 – no sentido da autonomia do Advogado-Geral da União para se contrapor à constitucionalidade das normas submetidas ao seu exame, na jurisdição concentrada de constitucionalidade, notadamente quando houver precedente no mesmo sentido.

II.II – Da presença parcial de *periculum in mora*

Em relação ao *periculum in mora*, requisito de satisfação igualmente necessária à concessão da medida cautelar pleiteada, observa-se que o autor não logrou demonstrar, completamente, a sua presença na espécie.

Com efeito, o requerente discorreu sobre a suposta existência desse requisito nos seguintes termos (fls. 31/32 da petição inicial):

O perigo na demora processual (*periculum in mora*) decorre do fato de, enquanto não suspensa a eficácia das normas, continuarem a ser efetuados pagamentos indevidos de gratificações e verbas inconstitucionais a membros do Ministério Público capixaba. Tais pagamentos consubstanciam dano de incerta ou de difícil reparação ao erário estadual, dada a improvável repetibilidade de valores, seja pelo seu caráter alimentar, seja pela possibilidade de os beneficiários alegarem boa fé no recebimento.

Acrescenta, mais adiante, que as normas impugnadas agravariam a crise fiscal e afetariam negativamente as receitas estaduais em uma conjuntura de queda de arrecadação tributária, em decorrência dos impactos econômicos da pandemia de Covid-19.

Nota-se, pois, que o autor se limita a alegar que as normas hostilizadas ensejariam prejuízos ao erário. Entretanto, tal argumento não é suficiente para justificar a interrupção repentina do pagamento de verbas regularmente previstas em lei; pagas em razão de circunstâncias extraordinárias, como a acumulação de funções, ou de caráter indenizatório devidas aos membros do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

Por outro lado, quanto às verbas previstas artigos 92, inciso I, alíneas “a” e “e”; inciso II, alínea “i” e à expressão “*que se incorporará aos vencimentos*”, constante do artigo 92, § 2º, todos da Lei Complementar estadual nº 95/1997, considerada sua inconstitucionalidade manifesta, merece acolhimento a argumentação da petição inicial.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Advogado-Geral da União manifesta-se, preliminarmente, pelo não conhecimento parcial da presente ação direta em relação ao artigo 92, inciso II, alíneas “h” e “i”, da Lei Complementar nº 95/1997, e, quanto ao mérito, pelo deferimento parcial da medida cautelar pleiteada pelo requerente, a fim de suspender a eficácia do disposto nos artigos 92, inciso I, alíneas “a” e “e”; inciso II, alínea “i” e da expressão “*que se incorporará aos vencimentos*”, constante do artigo 92, § 2º, todos da Lei Complementar estadual nº 95/1997.

São essas, Excelentíssimo Senhor Relator, as considerações que se tem a fazer em face do artigo 103, § 3º, da Constituição Federal, cuja juntada aos autos ora se requer.

Brasília, de agosto de 2020.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR
Advogado-Geral da União

IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE
Secretária-Geral de Contencioso

MARIA HELENA MARTINS ROCHA PEDROSA
Advogada da União